# DELIBERAÇÃO AC00 - 3189/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06867/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1805418 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADA** | : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente e os valores contábeis são consistentes e perfeitamente demonstrados, a prestação de contas de gestão é declarada regular, contudo, com ressalva decorrente da ausência de documentos que não comprometem a análise, em razão da qual é enviada recomendação ao gestor para que nas prestações vindouras apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas. A remessa intempestiva dos documentos sujeita o gestor à multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, com **aplicação de multa** no valor de **27 (vinte e sete) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-29624/2018, fls. 186/194), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 1469/2019 (fls. 196/206), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade, com ressalva** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no item 2.2.7 deste Parecer; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos, 45, I e 46 todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7; e **3.3** Pela **recomendação** para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas, conforme subitem 2.2.2."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 18390/2019, fls. 207/211):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, gestão da Sra. **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, e do Sr. **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, e Sr. **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui

verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2018 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 01).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagos/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.047/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal para atendimento da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram que não houve alteração do total das despesas inicialmente fixadas. Neste contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 135.000,00, permaneceu inalterado, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl.154), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 40/42).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 130.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 26.919,43.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 154), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 135.000,00 e empenhada na ordem de R$ 78.462,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 40/42), Financeiro (Anexo 13, fls. 43/45), Patrimonial (Anexo 14, fls. 46/47), Demonstração das Variações Patrimoniais

(Anexo 15, fls. 48/49) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 149/150) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/214.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 112/117), a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula não compareceu aos autos. Já os Srs. Cassiano Rojas Maia e Fernando dos Santos Pereira compareceram ao processo (fls. 142/162 e fls. 164/184) solicitando prorrogação de prazo, a qual foi deferida conforme despacho (DESPACHO DSP - G.JD - 21692/2018, fl. 136). Os responsáveis compareceram dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 142/162 e fls. 164/184).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas **foram considerados satisfatórios**, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 196/206) após analisar as justificativas/documentos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Ausência das Leis que autorizam a abertura de Decretos de Créditos Adicionais; e
- Extrato Bancário da conta nº 49.000-8, com saldo em 31 de dezembro.

Ainda, em seu parecer a d.Auditoria entende ser cabível a aplicação de ressalva quanto à ausência dos documentos acima, haja vista que tal fato, não acarreta falhas insanáveis, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, **pela remessa intempestiva dos documentos** relativos à prestação de contas (Em 27 dias), nos termos do art. 42, II, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm